



O terreno do direito achado na renda fundiária: introdução a uma crítica jurídica a partir do Livro III, de *O capital* de Marx*

The Terrain of Law Found in Land Rent: Introduction to a Juridical Critique Based on Book III, of Marx's *Capital*

Ricardo Prestes Pazello**

Resumo: Neste ensaio de interpretação, pretende-se dar continuidade à leitura do texto de Marx encontrado na seção VI, do livro III de *O capital*, quanto à problemática jurídica. Trata-se de leitura específica, ainda que descritiva, dos apontamentos do revolucionário alemão sobre o direito no contexto dos escritos sobre o processo global da produção capitalista. A metodologia de interpretação segue pesquisa anterior que estabeleceu os sentidos do direito no texto marxiano, compreendendo-o como fundamentalmente caracterizado por relações jurídicas que se distinguem de meras dimensões normativas. Relativamente aos avanços alcançados, contempla-se o entendimento de Marx sobre a “forma da propriedade fundiária” que impõe relações específicas nos âmbitos econômicos ou jurídicos. A “representação jurídica” decorre de uma transformação historicamente paralela aos processos de subsumção do trabalho ao capital e da derivação das formas sociais, com início na acumulação originária do capital. Ocorre uma contratualização do acesso à terra, tornada capital por via da noção jurídica específica de propriedade fundiária. Daí se extrai, por decorrência, a renda da terra. Para fins de análise

Abstract: In this interpretation essay, we intend to continue the reading of Marx's text found in section VI, of book III of *Capital*, regarding the legal issue. This is a specific, albeit descriptive, reading of the German revolutionary's notes on Law in the context of writings on the global process of capitalist production. The methodology of interpretation follows previous research that established the meanings of Law in the Marxian text, understanding it as fundamentally characterized by legal relations that differ from mere normative dimensions. Regarding the advances achieved, Marx's understanding of the “form of land ownership” that imposes specific relations in economic or legal spheres is contemplated. The “legal representation” results from a transformation historically parallel to the processes of subsumption of labor to capital and the derivation of social forms, starting with the original accumulation of capital. There is a contractualization of access to land, made capital through the specific legal notion of land ownership. Hence, the land rent is extracted. For the purposes of critical analysis of the Law, the specialization of agricultural work and the overexploitation of rural workers are

* Uma primeira versão deste texto, que agora aparece modificado e bastante ampliado, foi apresentada na mesa intitulada “Ecologia, gênero, direito e marxismo: contribuições dos estudos sobre renda fundiária para a organização popular”, por nós coordenada, durante o Colóquio Marx e o Marxismo 2021 – O futuro exterminado? Crise ecológica e reação anticapitalista (ver PAZELLO, 2021b).

** Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. *E-mail:* ricardo2p@yahoo.com.br.

crítica ao direito, ressalta-se a especialização do trabalho agrícola e a superexploração do trabalhador rural, bem como a conformação de tradição cultural do capitalismo no campo que implicam a compreensão de como se opera produção de mais-trabalho a partir da renda fundiária, por isso haver o seu distintivo como transformação de mais-valia em renda. Todas essas noções são fundamentais para se pensar uma crítica marxista ao direito desde a América Latina.

Palavras-chave: Renda da terra; Propriedade fundiária; Direito e marxismo; Forma jurídica.

emphasized, as well as the formation of the cultural tradition of capitalism in the field, which implies an understanding of how to produce more work from land rent, so there is its distinctiveness as a transformation of surplus value into rent. All of these notions are fundamental to thinking about a Marxist critique of law from Latin America.

Keywords: Land rent; Land ownership; Law and Marxism; Legal form.

Introdução demarcatória

A práxis inspirada pela obra de Karl Marx precisa levar adiante a tarefa, de cunho teórico, de compreender a totalidade dos fenômenos sociais e, ao mesmo tempo, encontrar a especificidade de suas formas. O processo histórico de desenvolvimento do capitalismo, que condiciona nosso atual modo de vida, requer tal dialética a fim de que se consiga saber o significado profundo de suas formas sociais e de que se possa intervir sobre elas. Neste sentido, a recuperação de alguns momentos menos debatidos da produção teórica marxiana apresenta-se como decisiva, até para dar conta de não só percorrer o caminho por ela mesma elaborado mas também para viabilizar sua continuidade com o desiderato radicalmente transformador que igualmente a caracteriza.

É por isso que propomos, aqui, começar a realização de uma leitura de textos de Marx por ele legados como manuscritos e que foram sendo publicados após sua morte como consolidação de seu contributo para a história do pensamento crítico e das lutas sociais. Em específico, intentaremos demarcar a análise inicial dos capítulos (notadamente os de número 37, 38 e 45, em que estão delineadas as noções mais gerais que apresentam as rendas diferencial e absoluta da terra) os quais introduzem a temática da seção VI, do livro III, de *O capital*, dedicada à “Transformação do lucro extra em renda fundiária”, com o intuito de encontrar suas contribuições para a uma crítica ao direito, como forma social própria do capitalismo. A metodologia de efetivação de tal leitura no que tange ao direito será apresentada na sequência da abordagem sobre o texto. Antes, porém, gostaríamos de situar referidos manuscritos no todo da obra do autor, até para oportunizar o entendimento de sua valia em comparação aos textos mais conhecidos e publicados por ele mesmo em vida.

O vasto território em que Marx situa sua produção teórica propicia compreender suas delimitações próprias, as quais buscaremos em *O capital*, fazendo dialogar

interpretações anteriormente havidas no contexto do livro I e que, agora, fazemos avançar para o livro III. Reconheceremos, nesse sentido, um terreno singular para tal debate, qual seja, o dos capítulos introdutórios ao problema da renda fundiária, tanto em seu cenário de renda diferencial quanto em sua paisagem ligada à renda absoluta. Pretendemos, assim, apontar para uma das lacunas mais sensíveis da crítica marxista ao direito contemporânea, a de compreender uma das dimensões instituintes da estrutura de classes de uma sociedade de capitalismo periférico como a nossa, vale dizer, a nossa base agrário-capitalista.

1. O território marxista da crítica à economia política e ao direito

Entendemos que, para realizarmos uma introdução à crítica jurídica extraível da análise da renda fundiária, é preciso posicionar minimamente os pressupostos marxianos que nos conduzirão ao alargamento de suas fronteiras de análise para estâncias ainda não bem estabelecidas. É mais que evidente que, por outro lado, não teríamos condição de recobrar todo o trajeto da crítica marxista ao direito, resgatando não só a imensidão da obra de Marx mas também a de seus continuadores nas suas mais diversas vertentes. Resignados ante tal inviabilidade, entendemos aqui ser suficiente assinalar o lugar do livro III de *O capital* na produção teórica mesma de Marx, uma vez que será o escrito marxiano ao qual nos dedicaremos mais de perto, assim como resenhar a cartografia singular deste mesmo livro III para, em seguida, reapresentar considerações sobre nossa investigação anterior a respeito do direito achado n' *O capital*, livro I. A partir, portanto, de um esforço de fundamentação da implicação entre relações sociais de produção e relações jurídicas (ou seja, de compreensão do direito, tal qual o valor, como dimensões eminentemente relacionais da vida social e não meramente normativas), propomos uma liminar aproximação à crítica geral definida por Marx, tal como segue.

1.1. O lugar do livro III de *O capital* na produção teórica de Marx

O livro III de *O capital* foi publicado por Friedrich Engels, em 1894, mais de dez anos após o falecimento de Marx, a partir de um laborioso estudo havido junto aos seus originais não editados. Portanto, trata-se de um conjunto de anotações que compõem um quadro ainda maior de manuscritos sistematizados em materiais elaborados entre 1863 e 1865 e antecedidos por cadernos redigidos entre 1861 e 1863. Segundo Enrique Dussel, estamos diante de quatro redações de *O capital*,

sendo que o livro III é escrito na segunda e, fundamentalmente, na terceira delas: “esta foi a única vez na vida de Marx em que escreveu por inteiro os três livros de *O capital*. É, além disso, o único texto completo (embora em certas partes seja apenas um esboço) dos livros II e III” (DUSSEL, 2011, p. 38). O estudo do filósofo argentino-mexicano revela, porém, que há materiais escritos no período da quarta redação que também são do livro III. A propósito, na interessante interpretação filológica de Dussel, as quatro redações se referem a: 1ª) o período entre 1857 e 1858, que engloba a elaboração dos *Grundrisse* (“elementos fundamentais”) e do *Urtext* (“texto original”); 2ª) o período dos Manuscritos de 1861-1863, o qual tem seu anúncio já na *Contribuição à crítica da economia política*, livro de 1859; 3ª) o período dos Manuscritos de 1863-1865 que, como vimos, abarca uma redação global dos três livros de *O capital*; e, por fim, 4ª) o período que se inicia em 1866 e assiste à publicação de *O capital* em 1867, recebendo uma segunda edição em 1873 e uma tradução para o francês em 1875, seguindo-se de manuscritos que alcançam até o ano de 1882.

Logo, estamos diante de toda uma vida dedicada a formular e reformular, constantemente, uma crítica à economia política, a propósito da compreensão dos fundamentos da realidade social e de sua transformação. Compreender o capitalismo e fazer a revolução socialista, portanto, também impunham uma tarefa teórica, a qual Marx, aliás, iniciara cerca de duas décadas antes de começar a redigir os *Grundrisse*. Com isso indicamos que o interesse de Marx pela economia política não se delimita ao período de 1857 em diante, mas nele se amadurece sensivelmente. Mesmo assim, seria interessante destacar que pelo menos desde 1842, quando escreveu acerca, por exemplo, dos debates sobre a lei de furto de madeira, e especialmente a partir do contato travado com Engels, que lhe apresenta a economia política clássica em famoso artigo publicado em 1844, Marx se atinha ao que chamava de “interesses materiais” (MARX, 2009, p. 46).

1.2. A ampla região do livro III de *O capital*

Dadas as linhas gerais do contexto no qual se insere o livro III dentro da obra de Marx, faz-se-nos interessante apresentar muito sumariamente a proposta deste momento de reflexão sobre o capital, a partir da edição organizada por Engels, a fim de se localizar o estudo de Marx sobre a renda da terra. Como consta de seu subtítulo, trata-se de investigação sobre “O processo global da produção capitalista”, após a

lógica de exposição de Marx apresentar os processos de produção e circulação do capital nos livros I e II, respectivamente. Considerando que a categoria de mais-valia já havia sido explicitada no primeiro livro e que, no segundo, se demonstra sua reprodução pelos ciclos e rotação do capital, o terceiro livro permite ascender ao concreto a partir das várias transformações que o capital sofre, tendo em vista a totalidade na qual o seu objeto se assenta. Assim, vemos a transformação da mais-valia em lucro, tendo por pivô a noção de preço de custo; a transformação do lucro em lucro médio, acúmulo nodal para a compreensão da sequência da obra; a transformação do capital mercantil e monetário em capital comercial; bem como a já referida transformação do lucro extra em renda fundiária, a qual receberá nossa maior atenção. Estão aqui sumariadas, então, as seções I, II, IV e VI, respectivamente.

Além de tais transformações do capital, que marcam bem o método de Marx não baseado em conceitos estanques mas em categorias tradutoras do movimento das formas sociais (o mais próximo possível de sua realidade), outras duas muito importantes geram impactos sensíveis na recepção da obra contemporaneamente, por se referirem ao problema das crises do capitalismo e de sua financeirização. Referimo-nos à lei da queda tendencial da taxa de lucro, por um lado, e ao capital portador de juros, por outro. A tendência de queda da taxa de lucro costuma ser um argumento ao qual se recorre constantemente nos estudos mais atuais para a explicação das constantes e mais incisivas crises do capital. Este tema é próprio da seção III. Já a divisão do lucro em juros e ganho empresarial, conformando o ambiente de inteligência do capital portador de juros, sugere aproximações que, de fato, são fundamentais para se entender a economia financeirizada atualmente, pautada por um verdadeiro capital fictício. Eis a seção V do livro. Afora estas, cabe também referência à última seção dedicada a uma espécie de teoria geral dos rendimentos, segundo a fórmula trinitária de suas fontes e que vai abrir espaço para se pensar – ainda que sob a pena de Marx com certa provisoriedade – a concorrência e as classes sociais (último capítulo não terminado pelo autor).

Como fizemos perceber, não nos empenharemos em resenhar ou sintetizar o livro III de *O capital* como um todo. Nosso intuito aqui é apenas o de indicar o seu percurso a fim de mais bem posicionar a questão da renda fundiária sob a ótica marxiana. De todo modo, a simples descrição das partes da obra já indica a característica que marca a reflexão do autor, compreendendo o capital a partir de seus desdobramentos categoriais.

A proposta, a partir de agora, será a de inventariar as referências que Marx realiza a respeito da problemática jurídica no âmbito de seu estudo sobre a renda fundiária, sob a justificativa de que a concretude dos capítulos dedicados ao tema bem como a reconhecida centralidade para se compreender o capitalismo dependente favorecem a elaboração de comentários, ainda que bastante provisórios, para continuarmos desenvolvendo uma crítica marxista ao direito, desde um marxismo assumidamente latinoamericanizado.

1.3. Sobre o direito achado n' *O capital*, livro I: as fronteiras precedentes

Para envidarmos tal proposta, de nossa parte, resgataremos a metodologia de análise geral utilizada em pesquisa anterior, a partir da qual encontramos os sentidos do direito no primeiro livro de *O capital*. Não sem certa provocação, chamamos o resultado desta análise de “O direito achado n' *O capital*” (PAZELLO, 2021a, p. 48 e seguintes) e, em breves linhas, é dela que trataremos a seguir.

Realizando uma leitura do livro I de *O capital*, pudemos sistematizar ali a existência de, ao menos, quatro sentidos possíveis para o direito, afora as significações análogas. Ademais, como se trata da obra máxima de Marx, verificar a presença de 959 referências a alguma dimensão do fenômeno jurídico, tendo por base a identificação dos sentidos aludidos, não é de se desprezar. O principal deles e mais nevrálgico para o que se delineará aqui como contribuição de análise é o sentido de relação jurídica, uma vez que o seu encontro nos posiciona diante da própria teoria do valor. A propósito, é no famoso parágrafo inicial do capítulo 2 do livro I que se esboça este sentido, quando Marx (2014, p. 159) diz que as mercadorias não vão por si se trocarem no mercado e dependem de seus “possuidores de mercadorias” se relacionarem para, a partir de “um ato de vontade comum”, estabelecerem uma “relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não [...] na qual se reflete a relação econômica”. Ou seja, na relação há o reconhecimento recíproco de que ela mesma é constituída por “proprietários privados” e todas essas noções enfeixam-se de modo tal a criarem o sentido essencial da forma jurídica (ou, poderíamos dizer, a relação jurídica essencial), desde Marx. Assim sendo, aparições categoriais como as de posse/propriedade (e, por decorrência, os sujeitos possuidores e proprietários), contrato, ato de vontade, momento legal da relação jurídica – esta última em si já uma categoria própria – e “reflexo” da relação econômica, todas elas sugerem o cerne do debate jurídico sob o prisma marxiano.

Segundo nossa interpretação, aí está a essência da análise de Marx, ainda que não especificamente sistematizada, sobre o direito. Acompanham-na, no entanto, outros sentidos da juridicidade em sua obra cuja caracterização entendemos encontrar-se no âmbito da aparência deste fenômeno. Se no capítulo 2 inaugura-se, classicamente, a abordagem essencial da relação jurídica, nos capítulos 8 e 13 não negligencia Marx o estudo dos sentidos aparentes materializados em fontes legislativas e judiciais. Não à-toa nos reportamos aos dois capítulos porque um (capítulo 8), ao tratar da jornada de trabalho, apresenta uma longa descrição da legislação fabril inglesa, o que denominamos de verdadeira “sociologia da legislação fabril” (PAZELLO, 2021a, p. 65 e seguintes); e o outro (capítulo 13), ao historicizar o período da maquinaria e grande indústria, também relata, com certo fôlego, a nova legislação fabril do período. No encalço da discussão sobre os atos normativos mais gerais, Marx também consulta vários pronunciamentos judiciais, o que representa ao mesmo tempo as fontes para estudo da sociedade do capital mas também o reconhecimento de relativa autonomia dos centros produtores de tais documentos jurídicos – que, sem dúvida, também podem ser tidos como políticos, agregadamente.

O fato é que esta chave de leitura dos sentidos do direito em Marx, divididos mais amplamente entre seus âmbitos essencial e aparentes, oportuniza uma operacionalização da leitura dos seus textos com foco na questão jurídica. Apesar de não serem textos sobre o direito, o jurídico aparece reincidentemente e a presente metodologia é um esforço de sistematização, dentre os possíveis esforços, que serve para estendê-lo também ao estudo do trecho do livro III ao qual pretendemos nos dedicar. Indiquemos, ainda, que o quarto sentido aventado, em torno de uma noção (crítica) de justiça, é tão lacônico que sobre ele não cabe aqui grande aprofundamento (isto porque Marx a ele se refere muito mais como uma contraposição do que uma proposta de análise).

Esboçada a apresentação de tal metodologia, desenvolvida em pesquisa anterior, demos o passo definitivo para nos aproximarmos de sua aplicação aos capítulos sobre a renda da terra, no livro III. Não sem antes acentuar a existência de um percurso de pesquisa que marca nossos interesses de investigação mais recentemente. Trata-se do caminho que parte da atenção dada à acumulação originária do capital e passa pelo debate sobre a subsunção do trabalho ao capital até chegar à renda fundiária.

2. O terreno do direito achado na renda fundiária diferencial e absoluta

Apresentamos, agora, nossa prospecção relativa às preciosas indicações que Marx faz, no livro III de *O capital*, ao problema da renda fundiária, nos dois casos sobre os quais se debruça, procurando extrair daí alguns raciocínios a propósito do direito, coerentes, aliás, com o direito achado no livro I. Antes, porém, de dedicarmos atenção especial aos capítulos mais introdutórios à renda fundiária diferencial e, depois, absoluta, vale a pena também um breve excursão sobre como podemos chegar à categoria “renda fundiária” na obra de Marx, resgatando um percurso prévio de sua produção. Ressaltamos, entretanto, que tal resgate nem de longe esgota as possibilidades de sua análise, ainda que aponte para contribuições nevrálgicas a nosso argumento desde a crítica marxiana à economia política, por conseguinte, ao direito.

2.1. Um prévio percurso possível até a renda fundiária

Acreditamos ser interessante demonstrar um arco de reflexões de Marx que pode servir de bússola para uma melhor compreensão do debate sobre a renda a terra desde este autor. É verdade que haveria muitos textos atacando o problema, desde os já citados debates sobre furto de lenha até os *Grundrisse* (MARX, 2017b; 2011). Posteriormente, contudo, é que categorias fortes entrariam em seu debate, como acumulação originária do capital e subsunção do trabalho ao capital. A partir delas, a discussão sobre a renda fundiária ganha, a nosso ver, contornos mais instigantes.

Ainda sobre o assunto, tomemos um dos exemplos de reconstituição do itinerário marxiano mais amplo como é o de Dussel, ao indicar que

hay etapas en la constitución del concepto de renta en Marx: 1] En los *Manuscritos del 44* (donde se relaciona la renta con la propiedad del suelo); 2] En *La miseria de la filosofía*; 3] En los *Cuadernos de extractos de Londres (1851-1856)* (donde comienza la crítica sistemática contra Ricardo); 4] En los *Grundrisse*; 5] En los *Manuscritos de 1 61-63* (donde descubre el concepto “científico” de renta), y 6] En el Manuscrito principal del libro III que estamos comentando (DUSSEL, 1990, p. 118).

Não temos condições de seguir tal trajetória de Marx em torno da discussão sobre a categoria “renda”, mas, de qualquer forma, registramo-la. Nossa opção, assim, é por destacar, tal como assinalamos antes, dois momentos que não coincidem com essa estrita correlação categorial, cuja visualização se dá a partir da assim chamada acumulação primitiva e da subsunção (formal e, depois, real) do trabalho. Aqui, também, evidentemente, haveria muito o que ser dito, porém restringir-nos-emos a uma breve passagem sobre tais argumentos para enredar nossa proposta mais ampla

de interpretação.

Com a acumulação que preferimos chamar de originária do capital, e não primitiva conforme as traduções mais difundidas (para tanto, ver PAZELLO, 2016), assistimos à interpretação histórica de Marx (2014, p. 785 e seguintes), no final do livro I, de *O capital*, sobre gênese agrícola do capitalismo, em coalizão com sua expansão marítimo-mercantil. Expropriação da terra e colonialismo geram o entroncamento que origina o modo capitalista de produzir a vida. A autonomia da renda da terra em face das outras fontes de riqueza, como lucro e salário – para lembrar a fórmula trinitária na qual Marx (2017a, p. 877) encontrou “todos os segredos do processo de produção social” – inequivocamente encontra suas raízes neste que é um processo de transição. Por se tratar de uma transição, inclusive, o mesmo processo é descrito de outro modo quando da referência que Marx (2022) faz à outra das categorias que realçamos, qual seja, a da passagem da subsunção formal à subsunção real do trabalho ao capital, sendo que não apenas a desvinculação do produtor com relação à terra prevalece, mas também relativamente a todos os demais meios de produção (subsunção formal) até se chegar ao seu próprio saber-fazer (subsunção real). Ou, para usar as palavras de um intérprete, há a “expropriação do conhecimento dos agentes produtivos”, logo a “materialização desse saber numa forma externa aos mesmos” (ROMERO, 2007, p. 127).

Pois bem, a lógica da expropriação rege os pressupostos que permitem uma visualização mais robusta da questão da renda da terra. Trata-se de um processo de contínua violência que vai se normalizando, a partir das transformações impostas pelo capital à produção social da riqueza, criando formas próprias a ele, ou seja, formas subsumidas, subordinadas, derivadas e incluídas. Em face disso, com relação à questão fundiária o problema ganha contornos equivalentes e o direito é uma das dimensões que sobre ela atua. Senão vejamos.

2.2. Sobre o direito achado na renda diferencial da terra: uma visita a seus capítulos iniciais

Nos capítulos 37 (“Preliminares”) e 38 (“A renda diferencial: considerações gerais”) do livro III de *O capital*, Marx destaca algumas questões introdutórias sobre a renda da terra em face das quais passaremos a nos posicionar agora – cabendo destacar que os próximos seis capítulos da seção (do 39 ao 44) aprofundam tais noções centrando-se nas formas da renda diferencial. Na realidade, acaba sendo relevante lembrar que a organização do livro III foi feita por Engels, uma vez que os

escritos de Marx seguem um caminho lógico de redação, ainda que convivam também com uma proposta de redefinição da ordem dos capítulos. Sobre o assunto, novamente nos valem de Dussel para lembrar que fôra o próprio Marx quem sugerira uma readequação de tal ordenação, em excerto do capítulo 43: “en el Manuscrito” – que é como o filósofo latino-americano se refere ao texto em que se encontra o estudo sobre a renda da terra alocada no livro III, já que sua investigação se debruçou sobre os originais que estavam no Instituto Marxista Leninista de Berlim, em 1987 (DUSSEL, 1990, p. 9) – “Marx desarrolla el orden lógico. Sin embargo, él mismo propone otro orden – y en éste se inspiró Engels” (DUSSEL, 1990, p. 117). Tal como Dussel, reproduzamos essa repositura do texto marxiano por seu próprio autor:

A renda deve ser tratada sob as seguintes rubricas:

A. Renda diferencial.

1. Conceito da renda diferencial. Ilustração com a energia hidráulica. Transição para a renda agrícola propriamente dita.

2. Renda diferencial I, que surge da diferente fertilidade de diferentes solos.

3. Renda diferencial II, que tem origem nos sucessivos investimentos de capital no mesmo solo. Deve investigar -se a renda diferencial II:

a. com preço de produção constante;

b. com preço de produção decrescente;

c. com preço de produção crescente.

Além disso:

d. transformação do lucro extra em renda.

4. Influência dessa renda sobre a taxa de lucro.

B. Renda absoluta.

C. Preço da terra.

D. Considerações finais sobre a renda fundiária (MARX, 2017a, p. 787-788).

Quer dizer, a disposição dos textos manuscritos de Marx sobre a renda fundiária não coincidiu com o que ele pretendia expor, recolocando o problema da distinção entre método de investigação e método de exposição. Independentemente disso, vamos seguir aquele que parece ser o itinerário argumentativo mais plausível e que está vertido na organização engelsiana do texto. Assim, desde logo, podemos considerar que o ponto de partida de Marx parece ser mesmo o entendimento de que “a agricultura está dominada pelo modo de produção capitalista exatamente do mesmo modo que a manufatura” (MARX, 2017a, p. 675). Tendo isso assentado, imediatamente em seguida, ainda no primeiro parágrafo do capítulo 37 – o primeiro da seção VI tal como disposta seguindo o método de exposição acima aludido –, ele caracteriza a “forma de propriedade fundiária” como “uma forma histórica específica,

a forma transformada mediante a influência do capital e do modo de produção capitalista” (MARX, 2017a, p. 675 – itálico no original). Esta “forma transformada”, longe de ser uma redundância, é uma ênfase que permite compreender o movimento explicativo marxiano originado com as noções de expropriação e subsunção. Assim, expropriação, subsunção e transformação filiam-se ao mesmo percurso teórico que desemboca, metodicamente, em uma compreensão histórica das formas sociais.

Marx se esforça, aqui, para afastar quaisquer universalismos – ou seja, etnocentrismos – da análise das formas sociais e acentua a existência de uma “forma moderna da propriedade fundiária” cuja marca é a de carregar consigo “relações específicas de produção e de intercâmbio” (MARX, 2017a, p. 676). E no bojo de tais especificidades, já nos revela a problemática jurídica de fundo: “a representação jurídica da livre propriedade do solo” nada mais é que a implicação de que “o proprietário fundiário pode proceder com a terra tal como o proprietário de mercadorias o faz em relação a estas últimas” (MARX, 2017a, p. 677). Em resumo, ao tempo em que define a propriedade fundiária, Marx sobre ela reflete indicando sua dimensão jurídica, assim como, no capítulo 2 do livro I de *O capital*, liga a troca mercantil à relação jurídica. Logo, estamos diante da relação jurídica, em seu sentido essencial, ainda que percebida a partir da especificidade proprietária (privada).

A propriedade é, portanto, a representação jurídica que o capital cria para traduzir em seus termos a apropriação da terra. Eis a definição contundente de Marx: “a propriedade fundiária baseia-se no monopólio de certas pessoas sobre porções definidas do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras” (MARX, 2017a, p. 676). Percebamos a vinculação entre propriedade, vontade privada e exclusividade como o negativo da fotografia sobre a relação de troca sob o capitalismo. Daí aparecer com evidência a “representação jurídica” independentemente de uma positivação em lei pública – o momento aparente da juridicidade –, o que permite a Marx, desde logo, uma crítica a Hegel e sua compreensão sobre o “direito positivo” (MARX, 2017a, p. 677, nota 26). Portanto, podemos dizer que a noção de “representação jurídica” é a mudança qualitativa que adquire a propriedade privada do solo quando “transformada”, quer dizer, quando transita para uma forma jurídica propriamente dita, sendo que antes, desde esse ponto de vista, era apenas uma protoforma (apesar de, inegavelmente – e nem o Marx o nega ou mesmo teria condições de negar –, existir antes de disso).

No contexto de discussão da origem do capitalismo e sua relação com a

propriedade fundiária, Marx relembra explicitamente o capítulo 24 do livro I de *O capital*, mencionando sua categoria de acumulação originária, referindo-se inclusive à noção de expropriação. Como a senda subsuntiva de seu argumento prevalece, ele ressalta que as “formas jurídicas” anteriores ao capital (no âmbito da questão da terra adiciona-se uma complexidade à intelecção dessas formas, pois elas são protoformas do ponto de vista do capitalismo, mas formas progressas do ponto de vista da cosmovisão medieval) “se transmutam na forma econômica correspondente a esse modo de produção” (MARX, 2017a, p. 678). Isto se confirma, segundo Marx, porque “todos os enfeites e amálgamas políticos e sociais” servis desaparecem, liberando-se a terra para um novo modo de produzir, baseado na “redução da propriedade da terra *ad absurdum*” (MARX, 2017a, p. 679), já que propriedade e solo/posse estão separados desde logo.

O capitalismo se apodera da terra contratualizando-a a partir da relação entre arrendatário e proprietário fundiário. O contrato daí decorrente implica a existência de um pagamento da renda da terra, que vai redundar na terceira grande fonte da produção social e vai, portanto, complexificar a análise das classes sociais. Mais à frente, já no capítulo seguinte, Marx assevera que “em nada alteraria as coisas se o próprio capitalista fosse proprietário” (MARX, 2017a, p. 709), no sentido da extração de uma renda da terra, ainda que do ponto de vista das classes sociais, é forçoso que o digamos, tudo se altera com isso e é exatamente o que estamos vivenciando na agricultura capitalista contemporânea, em especial em contextos periféricos como o da América Latina (verificar, por exemplo, FERNANDES; SANTOS, 2020).

A relação jurídica da propriedade fundiária e o contrato são as grandes expressões da juridicidade no âmbito da discussão marxiana sobre a renda diferencial da terra. Todas estas questões sugerem o sentido de direito como relação jurídica, aquele sentido mais essencial descoberto desde o livro I de *O capital*. Relação jurídica e econômica continuam imbricadas, mas com a especificidade da questão fundiária: “um dos segredos [...] do crescente enriquecimento dos proprietários fundiários” reside no fato de que se “vende não apenas o solo, mas o solo melhorado, o capital incorporado à terra, que não lhe custou nada” (MARX, 2017a, p. 680), a partir dos investimentos dos arrendatários capitalistas.

Após consolidar tal explicação essencial, tal como a consideramos, sobre o direito no âmbito da renda da terra, Marx abre espaço para contínuas referências a legislações rurais, mantendo-se coerente com seu apelo a fontes de pesquisa que

denotam haver, sob sua pena, uma sociologia legislativa agora agrícola, já que antes, nos capítulos 8 e 13 do livro I, fabril (há, contudo e como sabemos, ampla referência marxiana, ainda no livro I, sobre legislações aplicadas ao âmbito rural). É o que vemos no conjunto de suas indicações sobre uma “legislação rural irlandesa” (MARX, 2017a, p. 686), “leis dos cereais de 1815” (MARX, 2017a, p. 687), e “leis dos pobres nos distritos agrícolas” (MARX, 2017a, p. 688), dentre outros exemplos. Além de isso, ao mencionar um discurso parlamentar britânico, traz em sua citação referências à criminalização do pauperismo, já que suas vítimas lançam mão dos mais diversos recursos para sobreviver e, por óbvio, o judiciário os condena: “por esse delito [furto de trave de madeira de 6 pence], os juízes de paz o condenaram a 14 ou 20 dias de prisão” (BRIGHT apud MARX, 2017a, p. 693). Eis, portanto, um legislativo e um judiciário de classe. Logo, os sentidos aparentes do direito ganham seu lugar na análise de Marx sobre as questões preliminares à explicação da renda fundiária.

Curioso é notar, ainda, que no contexto da discussão sobre o pauperismo, não por acaso mencionado ao lado escravidão, em especial a havida nos Estados Unidos, Marx percebe a situação do trabalhador agrícola de modo muito peculiar: “a compressão do salário do trabalhador agrícola propriamente dito abaixo de seu nível médio normal, de modo que ao trabalhador é subtraída uma parte do salário” (MARX, 2017a, p. 688). Trata-se de um dos estabelecimentos primeiros de uma superexploração da força de trabalho (que se repete, exemplarmente, em vários outros instantes do livro III, ainda que não só), antecipando e inspirando toda uma tradição marxista que estudou a dependência e o subdesenvolvimento.

Seguindo este caminho, Marx conclui seu capítulo 37 do livro III de *O capital* indicando que

a peculiaridade da renda fundiária não está nos produtos agrícolas se transformarem em valores e evoluírem como tais, isto é, que eles como mercadorias se defrontem com outras mercadorias e que os produtos não agrícolas se defrontem com eles como mercadorias ou que se desenvolvam como expressões particulares do trabalho social. A especificidade é que, com as condições em que os produtos agrícolas se desenvolvem como valores (mercadorias) e com as condições de realização de seus valores, há também o poder da propriedade fundiária de apropriar-se de uma parte crescente desses valores criados sem sua participação, e uma parte cada vez maior do mais-valor é convertida em renda fundiária (MARX, 2017a, p. 701).

Ou seja, a “peculiaridade” da relação jurídica essencial proprietária é, do ponto de vista de um direito de propriedade fundiária, garantir a renda da terra (logo, “também o poder da propriedade fundiária de apropriar-se [...] valores criados sem

sua participação” – ressaltamos a importância da palavra “também”, na frase, porque a renda da terra tem outras dimensões, as quais, do ponto de vista do direito, relacionam-se à contratualização e à representação jurídica).

A contribuição que a análise marxiana dá ao debate é sensível. Há uma especificidade da renda da terra. No entanto, ela é subsumida à lógica do capital, ainda que preservando sua autonomia como fonte de riqueza. Nem por isso, porém, o “trabalho puramente agrícola” deixa de estar vinculado ao desenvolvimento do capitalismo, não devendo ser encarado como “natural espontâneo”, já que sumamente “moderno” (MARX, 2017a, p. 694). A nosso ver, o interessante é perceber que essa dialética entre autonomia e atrelamento está premida igualmente pela lógica da relação jurídica que acompanha a circulação mercantil e a titularidade dos sujeitos de direito proprietários. No caso, proprietários da terra e não dos meios maquinais de produção. Assim é que Marx vai passar a distinguir a renda da terra a partir de agora, ressaltando seu caráter diferencial no quadro da produção social (logo, capitalista) de riquezas.

O capítulo 38, por seu turno, é bastante objetivo no que tange a possíveis inferências a respeito da juridicidade em seu conteúdo. As remissões transitam entre o sentido relacional do direito, a partir da figura do proprietário de terras como sujeito jurídico, e o sentido econômico, marcadamente insculpido na lógica da regulação – do que o “preço de produção” como “preço regulador de mercado” (MARX, 2017a, p. 704) é o seu maior exemplo. Estas últimas questões (vinculadas à regulação econômica) aparecem ao longo do texto marxiano e também podem ser notadas no capítulo 45, ao qual nos referiremos a seguir sem destacar esta dimensão que fica só aqui consignada. Já tivemos oportunidade, todavia, de emparelhar, ainda que as caracterizando como análogas, as dimensões de regularidade geral, regulação econômica e regulação jurídica (ver PAZELLO, 2021a, p. 51). Elas comportam, então, tanto um sentido relacional (notadamente a segunda e terceira) quanto de legalidade (científico-natural, econômico-política e político-jurídica).

Trata-se de um capítulo, este 38, bastante elucidativo no que tange ao caráter social da produção capitalista, aplicando em concreto o entendimento de “transformação”. Trabalhando com a problemática do lucro extra, Marx alcança a categorização da renda diferencial. O lucro extra representa o resultado de produção com custos abaixo da média social. Sendo assim, tal lucro é “igual à diferença entre o preço de produção individual [...] e o preço de produção social geral” (MARX, 2017a,

p. 704). Analogamente a isto, Marx infere que as “forças naturais [...] são tão monopolizadas pelo capital quanto as forças sociais naturais do trabalho” (MARX, 2017a, p. 706) e a partir daí exemplifica com o caso do lucro extra obtido com uma queda-d’água natural ao invés da força motriz advinda do carvão. Aqui, este lucro decorre da “maior força produtiva natural espontânea do trabalho, vinculada à utilização de uma força natural, que não se encontra à disposição de todo capital na mesma esfera da produção” (MARX, 2017a, p. 707). Neste contexto, o problema do direito parece se aproximar de nova silhueta: “a posse dessa força natural constitui um monopólio nas mãos de seu possuidor, uma condição da elevada força produtiva do capital investido que não pode ser engendrada pelo próprio processo de produção do capital; essa força natural, assim monopolizável, está sempre ligada à terra” (MARX, 2017a, p. 708). Aparece aqui a dimensão do monopólio na posse, o qual é justificado pela relação jurídica de propriedade. Portanto, outra faceta do sentido essencial do direito, no âmbito fundiário.

Em realidade, ao afirmá-lo, estamos nos questionando se sem a relação (jurídica) de propriedade poderia ser transformado – em outras palavras, garantido – o lucro extra em renda fundiária. Ante a questão, parece Marx querer responder o seguinte:

a propriedade da terra não cria a parcela de valor que se transforma em lucro extra, apenas capacita o proprietário fundiário, o proprietário da queda-d’água, a transferir esse lucro extra do bolso do fabricante para seu próprio bolso. Ela é a causa não da criação desse lucro extra, mas de sua conversão à forma da renda fundiária e, assim, da apropriação dessa parte do lucro ou do preço da mercadoria pelo proprietário fundiário ou proprietário da queda-d’água (MARX, 2017a, p. 710).

A noção de “capacitar” a transferência do lucro extra atrela-se à juridicidade e é mais uma modalidade da forma jurídica nesse contexto, que gera uma transformação social – e cultural – do latifúndio. Portanto, propriedade da terra, contratualização e capacitação são faces do mesmo diamante fundiário. E, com isso, contribui-se para uma melhor caracterização do direito neste ambiente. Como este apresenta-se marcado pela transformação da mais-valia em lucro e o lucro em renda, temos um fio condutor da interpretação: a necessidade de compreender a especificidade da dimensão fundiária (tão importante, aliás, para contextos como os da América Latina coeva, desde onde falamos). De algum modo, contrastando a explicação sobre a renda diferencial com a da renda absoluta, é possível dar um passo a mais, bastante importante, rumo a essa elucidação. Vejamos, então, como isso se dá a seguir.

2.3. Sobre o direito achado na renda absoluta da terra: uma paragem em seu capítulo geral

No capítulo 45, cujo título é “A renda fundiária absoluta”, Marx avança para uma segunda expressão da renda da terra. No entanto, realiza-a de maneira comparativa, contrastando o que pretende caracterizar como renda absoluta justamente com a renda diferencial (que, como dissemos, possui oito capítulos – do 37 ao 44 – dedicados a ela). Cerca de metade do que Marx escreveu neste capítulo tem a ver com esta última. A partir, todavia, da reflexão sobre situações fundiárias em que a produtividade do solo e mesmo a produtividade do trabalho são, por comparação, insuficientes para se explicar a renda da terra é que Marx chega à renda absoluta: “uma renda do solo independente da diferença na fertilidade dos tipos de solo ou dos sucessivos investimentos de capital no mesmo solo; em suma, a existência de uma renda distinta da renda concebida como diferencial e que, por isso, podemos designar como absoluta” (MARX, 2017a, p. 821).

Sendo a renda absoluta caracterizada por um “preço monopólico” e que este, por sua vez, “consiste em não serem [os produtos agrícolas] nivelados ao preço de produção” (MARX, 2017a, p. 823) – a tal ponto de uma autora como Vânia Bambilra (2019, p. 184), de nodais contribuições ao marxismo latino-americano, subscrever a tese de que “a renda absoluta provém da propriedade monopólica da terra”, o que não parece ser o mais exato ainda que facilite a uma explicação didática da questão – podemos destacar, por assim dizer, uma nova fenomenologia da transformação que se opera com a renda da terra, se tomada em consideração a renda diferencial. Aqui, a “renda absoluta, derivada do excedente do valor sobre o preço de produção, é apenas parte do mais-valor agrícola”, ou seja, há uma “transformação desse mais-valor em renda, a captação dele pelo proprietário da terra” (MARX, 2017a, p. 824). O que queremos fazer notar é que a transformação da propriedade fundiária em uma forma moderna de propriedade – logo, uma forma-propriedade fundiária – exige a fundamental transformação, corolário de muitas outras, da mais-valia em lucro extra e deste em renda. Dessa maneira, a realidade do fenômeno jurídico que se lobra – ainda que com certa sofreguidão – acompanha a realidade da relação social de produção que o capitalismo impõe sob suas subsunções, para usar o termo sem o mesmo rigor que antes.

É bom resgatar, nessa seara de considerações, uma vez mais a exegese de Dussel (1990, p. 120), para quem a renda absoluta é, sobretudo, o que é o essencial, enquanto que a renda diferencial ser-lhe-ia derivada. Isso é o que explicaria Marx

propor começar sua exposição (segundo o seu já mencionado método expositivo) pela renda diferencial e suas formas, ainda que tendo escrito ao contrário, iniciando, de fato, pela lógica do ponto de partida entabulado na renda absoluta (via seu método de investigação). Como interessa passar do simples ao complexo e do abstrato ao concreto, a questão se resolve assim. Nesse sentido, contudo, chegarmos ao momento expositivo da renda absoluta já estando implicada a bagagem contida na renda diferencial. Pressuporemos, portanto, todo o caminho descrito anteriormente e traduzido em categorias eminentemente jurídicas: propriedade fundiária transformada; representação jurídica; transmutação das protoformas de propriedade tradicional na forma jurídica propriedade da terra; liberação das terras servis de seus elementos político-sociais; contratualização; dimensões aparentes do direito de propriedade fundiária (legislações rurais e criminalização judicial do pauperismo); capacitação e garantia da renda da terra; em síntese, todas as dimensões da relação jurídica proprietária fundiária, em seus momentos essencial e aparentes. Assim como estamos pressupondo a categoria “preço de produção” – “preço igual ao capital investido mais o lucro médio” (MARX, 2017a, p. 810) – como elemento da teorização geral de Marx, é inevitável falar da renda absoluta da terra sem pressupor as citadas categorias dimensionadas a partir da renda diferencial.

Feito esse alerta, podemos agora dedicar algumas palavras ao que se pode encontrar, em sua especificidade, a respeito da juridicidade no capítulo 45 do livro III de *O capital*. É mais do que evidente que, sempre que Marx menciona a propriedade fundiária e seus proprietários, ele está atrelando tais ideias às condições de sua transformação capitalista e, portanto, de sua condição jurídica. Assim sendo, para além de tais dimensões categoriais, do ponto de vista de um direito achado na renda absoluta podemos mencionar, principalmente, alguns âmbitos relacionais do fenômeno, em pontuações a respeito do assunto, ainda que também, esporadicamente, encontremos exemplificações laterais dos seus elementos aparentes, em sentidos residualmente normativos.

Começemos por estes últimos. Os momentos aparentes do direito no capítulo 45 encontram-se nas referências que Marx (2017a, p. 830) faz, por exemplo, às “*Enclosure Bills*”. A estas leis (*bills*), aliás, já havia se referido no capítulo 24 do livro I de *O capital* como verdadeira “forma parlamentar do roubo” (MARX, 2014, p. 796) das terras comunais, por via de seu cercamento (*enclosure*) – nada mais nada menos que uma forma histórica da expropriação ontogeneticamente capitalista. É curioso

notar, porém, que uma menção legal como esta venha seguida de uma avaliação negativa acerca do que chama de “pretextos jurídicos de apropriação” (MARX, 2017a, p. 830). Por avaliação negativa estamos chamando a postura irônica de Marx que não vê nessas leis a atribuição de um sentido constitutivo do capital via realidade jurídica; não, aqui se trata de mero “pretexto” (diríamos, aparência) “jurídico”.

Nessa mesma toada, Marx também traz algumas intersecções entre o plano jurídico e o político, ao realizar uma aproximação analógica entre a questão da propriedade da terra e eventuais desdobramentos de tipo estatal. É o que se verifica na questão sobre o já referido “preço monopólico”: seria ele “um preço em que a renda entra na forma de imposto, porém arrecadado pelo proprietário fundiário, em vez de pelo Estado?” A forma estatal é lembrada para contrastar o sentido capitalista da renda absoluta da terra, com relação ao que segue Marx: “A questão é saber se a renda proporcionada pelo pior solo entra no preço de seu produto – que, conforme o pressuposto, regula o preço geral de mercado – da mesma maneira que um imposto entra no preço da mercadoria sobre a qual ele recai, isto é, como elemento independente de seu valor” (MARX, 2017a, p. 818).

“Estado”, “imposto” ou mesmo “tributo” são mencionados aqui e ali ao longo do capítulo, no exato sentido de uma comparação. Eis o exemplo em que Marx retoma o capítulo 25 do livro I, sobre o colonialismo, para dizer que “é indiferente se os colonos se apropriam simplesmente do solo ou apenas pagam ao Estado, a título de preço nominal do solo, uma taxa por um título jurídico válido sobre o solo”; assim como “também é indiferente se colonos já estabelecidos são juridicamente proprietários da terra” ou não (MARX, 2017a, p. 817). Aqui, ter “título jurídico” ou ser “juridicamente proprietário” não significa muita coisa que permita legitimar a apropriação privada da terra para além de um âmbito de violências. A violência (ou acumulação) originária está em andamento e sua normalização ainda não se concretizou. A problemática reaparece a partir do sentido plúrimo de tributo que, sabidamente, permeia as análises de Marx sobre diversos modos de produção: “a propriedade fundiária só atua de maneira absoluta, como barreira, na medida em que condiciona o acesso ao solo em geral, enquanto campo de investimento de capital, ao pagamento de um tributo ao proprietário fundiário” (MARX, 2017a, p. 825). O arrendatário está para o proprietário fundiário assim como o contribuinte estaria para o estado. A analogia tem seus limites, mas estilisticamente permite uma compreensão facilitada do tema.

Todos esses usos de expressões, hoje tidas por jurídicas, na verdade apontam para a construção histórica do direito que não tinha nelas sua exata realização. Por isso denominamo-las, do ponto de vista do direito mesmo, de momentos aparentes da relação jurídica (ainda que possam importar essências de outras formas sociais, as quais aqui não abordaremos). O direito propriamente dito, no entanto, segue um percurso que essencialmente extravasa consideravelmente tais dimensões político-normativas.

Fundamentalmente, seguindo o que já vimos nos dois capítulos da renda diferencial que analisamos, é a contratualização e a representação jurídica que se fazem presentes com maior vigor argumentativo no texto de Marx, para permitir uma aproximação à essência do direito. É bastante persuasivo ler um trecho no qual o revolucionário alemão indica uma utilização da expressão “pessoa”, admitindo novamente retomar o livro I, em seu famoso parágrafo inicial do capítulo 2: “a transferência dessa parte do preço de uma pessoa para a outra, do capitalista ao proprietário fundiário” remete ao fato de que “a propriedade da terra é apenas a causa da transferência de um aumento do preço da mercadoria, ocorrido sem sua intervenção [...] e que se transforma em lucro extra”. Marx continua explicando que, entretanto, “a propriedade da terra não é a causa que gera esse componente do preço ou a elevação de preço que ele pressupõe”, complexificando o argumento que distingue “causa da transferência de um aumento do preço da mercadoria” da “causa que gera esse componente do preço”. Logo, a causa da transferência de um preço elevado não é a causa desse aumento mesmo. Não temos intenção de explorar a fundo esse momento do texto marxiano, mas sim notar que ele se insere em uma problematização a propósito da qual o elemento juridificante central é o “contrato de arrendamento” (MARX, 2017a, p. 816, para todas citações deste nosso parágrafo). Nesse caso, o contrato guarda consigo a característica de ser a formalização jurídica das vontades recíprocas, amalgamando direito e economia (tanto a que produz quanto a que circula mercadorias).

A questão do contrato já havia aparecido em trechos anteriores do capítulo, justamente para posicionar o problema da transformação capitalista da propriedade fundiária, ou seja, sua forma jurídica proprietária. Repitamos algo que já aparecia nas entrelinhas de nossos comentários anteriores: “durante a vigência do contrato de arrendamento desaparece a barreira da propriedade fundiária para o investimento de seu capital no solo” (MARX, 2017a, p. 813). É o contrato de arrendamento – logo, a

dimensão da contratualização – que faz recepcionar sob o capitalismo a propriedade fundiária. Nesse sentido, não só toda a agricultura já é, a esta altura, capitalista, como o próprio capitalismo nasce agrícola. Desse modo, o contrato faz a mediação dos interesses de dois representantes de classes distintas – proprietário de terra e burguês – e acaba por se estribar em um vínculo jurídico.

A esse propósito, o texto de Bambilra que citamos antes discorre, surpreendentemente, sobre uma utopia do capital que, ao não se realizar, explica a permanência da classe dos proprietários de terra mesmo sob a hegemonia produtiva da burguesia. Ela assim se expressa: “quando a terra é arrendada, a renda é recebida por seu proprietário, enquanto o arrendatário tem que se contentar apenas com o lucro médio do capital”. Por outro lado, “quando a propriedade é abolida, o Estado substitui o antigo proprietário na apropriação dessa renda diferencial”. Por fim, ela sentencia: “ainda que se demonstre teoricamente que a abolição completa da propriedade privada da terra corresponde aos mais consequentes interesses do desenvolvimento capitalista, esta jamais foi vista em nenhum país sob o sistema capitalista” (BAMBIRRA, 2019, p. 185). No que se refere a nossa argumentação, ao mostrarmos que esse mundo ideal – de abolição da propriedade da terra pelo capital – não tem lastro histórico, ele se encarna na historicidade juridificante das relações de produção capitalistas, criando uma contratualização que empresta seu sentido próprio à propriedade privada da terra subsumida ao capital. Daí a importância inescusável do arrendamento percebido contratualmente, intuída inclusive por Marx ao comentar sobre a hipotética condição de vir a se dar, “ainda que não juridicamente, a supressão da propriedade fundiária” (MARX, 2017a, p. 812 - grifamos).

Além dessas questões, o capítulo 45 do livro III apresenta também uma menção à “propriedade jurídica do solo” em sua especificidade ou ao menos em um de seus níveis. Trata-se da argumentação marxiana segundo a qual está descrito o entendimento de que

a mera propriedade jurídica do solo não cria renda para o proprietário, mas lhe dá o poder de subtrair suas terras à exploração até que as condições econômicas permitam uma valorização que lhe dê um excedente, tanto se o solo é empregado para a agricultura propriamente dita quanto para outras finalidades de produção, como construções etc.” (MARX, 2017a, p. 818).

Aqui, indicamos haver uma espécie de ápice da reflexão jurídica sobre a propriedade fundiária, em Marx, porque o interesse de valorização determina qualquer sentido de uso da terra, implicando a compreensão de que a terra só adquire sua plena marca

capitalista na medida em que adentrar o mercado. Mas isso traz consigo a contradição de que ela, a terra, se torna mercantilizável conquanto possa ser tirada de circulação, para ser reinserida posteriormente. Aqui, toda uma reflexão interessantíssima poderia se abrir sobre as terras que, por exemplo, estão sob a posse de populações tradicionais, as quais não são exatamente proprietárias privadas no estrito sentido moderno/colonial/capitalista do termo, e portanto estão fora, de algum modo, do mercado de terras mesmo. Considerando que “terra mercadoria, terra vazia” (SOUZA FILHO, 2015), ou seja, dado o alto custo (social e simbólico) da espoliação pura e simples (cuja existência, ainda assim, percebe-se reiteradamente), é melhor transformar em pequenos proprietários privados os integrantes de populações tradicionais, individualizando-os, para, em não sendo propriamente caracterizáveis como proprietários fundiários por não obterem sua renda, terem de vender suas terras. Aqui, atestamos as sugestões atuais as quais podemos remontar à leitura do texto de Marx, especialmente para realidade latino-americana.¹

Eis, com isso, uma apreciação geral sobre o problema da renda da terra naquilo que nos informa sobre o direito. O direito achado na renda da terra, seja a diferencial ou agora a absoluta, aponta-nos para as questões em aberto de nossa conjuntura atual, notadamente a do capitalismo dependente, mas também para a necessidade de compreensão do significado do fenômeno jurídico na dinâmica específica da transformação da propriedade fundiária em forma de capitalismo agrícola e, logo, das possibilidades mais complexas de apreensão do movimento de desenvolvimento categorial que o direito implica, para além de suas perspectivas na circulação (majoritariamente apresentadas pela leitura especializada), na produção (enfrentamento ainda por se efetivar) e no processo global do modo de produzir e reproduzir a vida segundo os ditames do capital (algo que muito modestamente intentamos aqui, unindo esforços com outras propostas de investigação que nos antecederam [ver, por exemplo, SARTORI, 2019; 2021; FREITAS, 2014]).

O direito, como forma social do capital, angaria especificidades sob o prisma da renda da terra que reforçam sua condição relacional percebida a propósito do

¹ Sobre a questão, achamos importante referir os estudos de Carcanholo (1981, p. 36 e seguintes) acerca do capitalismo dependente na Costa Rica, destacando a questão da renda fundiária, assim como as mais posteriores formulações de Bartra (2006) sobre o México, abarcando uma interpretação sobre a renda da terra, dentro de um quadro verdadeiramente criativo do marxismo latino-americano, ou ainda o texto de Osorio (2017) acerca da situação argentina que rebate críticas feitas por outros autores à teoria da dependência a partir da questão da renda da terra.

estudo mais abstrato do capital, mas também que apresentam novos desdobramentos, como pudemos fazer perceber nesse estudo. A leitura da seção dedicada à renda da terra, no livro III de *O capital*, ainda não está encerrada e este ensaio foi esforço de sedimentação de uma pesquisa que começa a esboçar seus resultados.

Considerações agrimensoras

O esboço de análise aqui realizado teve por intuito contribuir com um aprofundamento da apreciação do direito desde Marx, a fim de projetar força a uma teoria que se alimenta de intervenção na realidade. O fundamental aqui é viabilizar a inteligência de formuladores e lideranças dos movimentos populares – e, entre eles, se destacam os movimentos territoriais do campo, das florestas, das águas e das cidades – a respeito do papel do direito no que toca à questão da terra, já que estes mesmos movimentos costumam traduzir suas reivindicações, mesmo as mais disruptivas, como uma luta por direitos. Como o fenômeno jurídico expressa, em sua particularidade, os movimentos do capital, cabe aos movimentos populares entenderem-se a si mesmos como partícipes desta complexidade, não para deparar-se com a inércia da constatação dos limites do todo social, mas para ante ele insurgir-se. Eis uma oportunidade para se pensar, pois bem, em um direito insurgente, tipicamente atribuível à produção teórica do campo de investigações sobre “direito e movimentos sociais”, em geral, e sobre “direito e marxismo”, em especial. Foi este, aqui, o nosso intento – provisório – de contribuição.

Trocando em miúdos essa admoestação final, o que queremos dizer é que os usos táticos de um direito insurgente dinamizado pelos movimentos populares precisa compreender o papel da renda fundiária no capitalismo, sua combinação com/transformação em lucro pelos capitalistas-proprietários de terra, bem como sua expressão juridificada na contratualização mesma da terra e na relação jurídica de propriedade privada do solo que garante aquela renda, por um lado, e a exploração da força de trabalho, por outro. Tudo com a aparência da legalidade que nunca viabilizará, entre nós, uma reforma agrária (a qual, mesmo sendo traduzida como “reforma”, não importará menos rupturas radicais e estruturantes), a não ser com muita organização e luta. A compreensão (que é, ao mesmo tempo, formação e formulação) sobre o assunto é condição-chave para avançarmos no sentido do combate ao capital e a suas formas históricas, entre as quais está o terreno do direito, bem como da viabilidade de suas superações.

Referências bibliográficas

- BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 4 ed. Florianópolis: Insular, 2019.
- BARTRA, Armando. **El capital en su laberinto: de la renta de la tierra a la renta de la vida**. México, D.F.: UNAM; CEDRSSA; Ítaca, 2006.
- CARCANHOLO, Reinaldo. *Desarrollo del capitalismo en Costa Rica*. São José: EDUCA, 1981.
- DUSSEL, Enrique Domingo. “As quatro redações de *O capital* (1857-1880): rumo a uma nova interpretação do pensamento dialético de Marx”. Tradução de Bertrand Borgo. Em: ALIAGA, Luciana; AMORIM, Henrique; MARCELINO, Paula (orgs.). **Marxismo: teoria, história e política**. São Paulo: Alameda, 2011, p. 29-55.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”**. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; UAM-Iztapalapa, 1990.
- FERNANDES, Elaine Nunes Silva; SANTOS, Franqueline Terto dos. “Renda da terra e a financeirização da agricultura brasileira”. Em: NASCIMENTO, Adriano; FIDELIS, Thays; NUNES, Elaine (orgs.). **Economia, política e dependência: contribuições para análise do estado e da superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente**. Maceió: Edufal, 2020, p. 165-185.
- FREITAS, Vitor Sousa. “A renda fundiária e a negatividade do direito de propriedade da terra na América Latina”. Em: BELLO, Enzo (org.). **Direito e marxismo: transformações na América Latina**. Caxias do Sul: EDUCS, vol. 3, 2014, p. 252-269.
- MARX, Karl. **Capítulo VI (inédito): manuscritos de 1863-1867, *O capital*, Livro I**. Tradução de Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2022.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. **Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, livro III, 2017a.
- MARX, Karl. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- OSORIO, Jaime. **Sistema mundial, intercambio desigual y renta de la tierra**. México, D.F.: UAM; Ítaca, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “Acumulação originária do capital e direito”. Em: **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 2, n. 1, janeiro-junho de 2016, p. 66-116.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, 2021a.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “O problema do direito na renda fundiária: notas iniciais sobre as contribuições do livro III, de *O capital* de Marx, para o campo do ‘direito e movimentos sociais’”. Em: NIEP-MARX (org.). **Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2021 – O futuro exterminado? Crise ecológica e reação anticapitalista**. Niterói: NIEP-Marx, 2021b, p. 1-14.
- ROMERO, Daniel. **Marx e a técnica: um estudo dos manuscritos de 1861-1863**. 1. reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. “A crítica ao direito e o livro III de *O capital* de Karl Marx”.

Em: **Revista humanidades e inovação**. Palmas: Unitins, v. 8, n. 57, agosto de 2021, p. 400-421.

SARTORI, Vitor Bartoletti. “Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros; o livro III de *O capital* diante do papel ativo do direito”. Em: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. Niterói: UFF, n. 52, janeiro-abril de 2019, p. 124-154.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. “Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural”. Em: **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2016, p. 57-71.

Como citar:

PAZELLO, Ricardo Prestes. O terreno do direito achado na renda fundiária: introdução a uma crítica jurídica a partir do Livro III, de *O capital* de Marx. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 388-411; jan.-jun., 2024